

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO.
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

INFORMAÇÕES DO PROCESSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.821/2024.

ABERTURA DIA: 16/01/2025 AS 10:00

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA SOLUÇÃO DE
GESTÃO TECNOLÓGICA DESTINADA AO ATENDIMENTO DO
CIDADÃO.**

HDTEC SERVIÇOS EM TI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.207.225/0001-56, com sede na rua Emanuel Kant, 866, Curitiba, PR – CEP 81.020-670, e com escritório de representação em Brasília/DF, no SRTV/SUL 701, Edifício Palácio da Imprensa – Sala 208, por meio de seu representante legal, com fulcro no que dispõe a Carta Constitucional da República, artigo 5º, inciso XXXIV e LV, na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula os processos administrativos da Administração Pública, no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nas condições previstas em Edital e seus anexos, entre outras fontes do direito indicados no presente pedido, vem interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 90002/2025** com o objetivo de garantir a legalidade dos princípios que

regem o processo licitatório, especialmente os da Transparência, Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e, principalmente, ampla disputa entre os interessados do certame, propondo alterações no Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As impugnações nos termos do item 4.1.1 do Edital e art. 164 da Lei 14/133/2021, poderão ser interpostas em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, cabendo à Administração, por meio do Pregoeiro, decidir no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame apresentar resposta justificada à impugnação interposta.

A sessão pública está prevista para ocorrer em 16/01/2025, às 10h.

Deste modo, vindo a HDTEC SERVIÇOS EM TI LTDA interpor a impugnação em 10/01/2025, resta atestada a tempestividade do ato, conforme previsão em edital, no seu item 4.1.1.

II. DOS FATOS

EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 possui como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA SOLUÇÃO DE GESTÃO TECNOLÓGICA DESTINADA AO ATENDIMENTO DO CIDADÃO”**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A licitação está organizada em lote único, com 4 (quatro) itens, conforme abaixo:

Descrição	Unidade	Preço Unitário (R\$)	Quant. Mensal	Preço Mensal (R\$)	Meses	Preço Total (R\$)
Licenciamento de uso do Sistema de Gestão de Atendimento ao Cidadão	Licenciamento de Uso – Mensal	288.333,33	1	288.333,33	12	3.459.999,96
Serviço de Manutenção	Hora Técnica	270,00	1.512	408.240,00	12	4.898.880,00
Serviço de Suporte Técnico	Hora Técnica	243,33	672	163.517,76	12	1.962.213,12
Implementação da Central 156 de Atendimento ao Cidadão	Serviço Mensal	565.666,66	1	565.666,66	12	6.787.999,92
Estimativa Preliminar do Preço Mensal (R\$)						1.425.757,75
Estimativa Preliminar do Preço Total da Contratação pelo período de 12 meses (R\$)						17.109.093,00

A IMPUGNANTE no intuito de participar do certame, obteve o edital para analisá-lo e ao final preparar uma proposta de acordo com as necessidades exigidas.

Contudo, se deparou com alguns pontos que merecem atenção e o devido reparo para imprimir viabilidade ao processo.

Insta ressaltar que os pontos debatidos na presente impugnação visam o respeito ao princípio da competição, ou seja, da ampla disputa, ao qual se destina o processo licitatório – que busca selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e de outra, proporcionar a igualdade de condições para que todos os interessados participem do certame.

Dessa forma, a HDTEC SERVIÇOS EM TI LTDA, ora empresa IMPUGNANTE, vem por meio desse instrumento impugnar os itens 9.17 Planilha de Avaliação do Sistema de Gestão de Atendimento ao Cidadão – Requisitos Tecnológicos do Sistema no Item 2 (Comprovar que o sistema utiliza um dos seguintes Sistemas Gerenciadores de Bando de Dados), do TERMO DE REFERÊNCIA (TR) DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025.

Considerando que no Termo de Referência, no seu Apêndice 1, item 1.1.13 das Características Tecnológicas do Sistema de Atendimento ao Cidadão, o licitante informa especificamente que, a solução deverá utilizar o Sistema Gerenciador de Banco de Dados Relacional Oracle 11g.

Em seguida, o TR estabelece no item **9. EXAME DE CONFORMIDADE**, nos subitens:

9.14. Todos os requisitos tecnológicos e funcionais do Sistema de Gestão de Atendimento ao Cidadão, constantes na Planilha de Avaliação **serão de atendimento obrigatório e deverão ser comprovados sem a necessidade de adaptações ou customizações.**

9.15. **A empresa licitante será desclassificada do certame caso não atenda ou atenda parcialmente qualquer requisito tecnológico ou funcional** constante na Planilha de Avaliação.

9.17 Planilha de Avaliação do Sistema de Gestão de Atendimento ao Cidadão, nos seus Requisitos Tecnológicos do Sistema, no Item 2, o Licitante deverá comprovar no mínimo que, o sistema ora licitado, deverá utilizar um dos seguintes Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados: Oracle 11g, Microsoft SQL Server (nas versões 2012, 2014, 2016, 2017, 2019 ou 2022) ou PostgreSQL, sob pena de desclassificação.

E é exatamente neste ponto que insta questionar e impugnar uma incoerência e até uma ilegalidade aplicada.

Imagine, um licitante apresente uma Solução que ATENDA PARCIALMENTE os requisitos funcionais listados de 3 a 96 do Subitem 9.17, **MAS** que utilize um Sistema Gerenciador de Banco de Dados PostgreSQL (que não é uma solução adotada) pela Prefeitura do Município de Osasco, conforme descrito no Termo de Referência, no seu Apêndice 1, item 1.1.13 das Características Tecnológicas do Sistema de Atendimento ao Cidadão, o licitante informa especificamente que, a solução deverá utilizar o Sistema Gerenciador de Banco de Dados Relacional Oracle 11g. Apesar de, eventualmente ser penalizado em pontos, não seria desclassificado.

Em contrapartida, imagine um licitante apresente uma Solução que ATENDA NA TOTALIDADE os requisitos funcionais listados de 3 a 96 do Subitem 9.17, **MAS** que utilize um Sistema Gerenciador de Banco de Dados diferente das soluções SGDB relacionadas do edital, independente de ser uma solução adotada pela

Prefeitura do Município de Osasco. Agora neste caso, mesmo a solução atendendo na totalidade os Requisitos Funcionais, será DESCLASSIFICADO.

Onde está o amplo direito de disputa?

Onde está a Isonomia e impessoalidade que deveria reger os processos licitatórios? Está claro que o edital possui requisitos técnicos excessivos e desclassificatórios com o objetivo de privilegiar um fornecedor ou solução específica.

OU SEJA, dois pesos e duas medidas, ferindo diretamente a legalidade dos princípios que regem o processo licitatório, especialmente os da Transparência, Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e, principalmente, ampla disputa.

Observamos também que o edital estabelece que, o Sistema de Gestão de Atendimento ao Cidadão deverá atender NO MÍNIMO aos requisitos Funcionais e Tecnológicos, descritos no edital, por isso entendemos que, seria possível apresentar nossa solução utilizando outro sistema Gerenciador de Banco de Dados tal como o MongoDB ou Cassandra, que seriam similares ao PostgreSQL ou outros sistemas de gerenciamento de banco de dados descritos do Edital, sem que houvesse nenhum prejuízo ao certame e, principalmente à solução ora contratada.

Assim, ao privilegiar requisitos técnicos em detrimento a requisitos funcionais e principalmente aplicar regras distintas de julgamento para cada categoria de requisitos, poderá se revestir de um possível caráter indisfarçável de direcionamento para aquela empresa que, por ter requisito técnico(exclusivo) diferente dos concorrentes, estaria competindo em desigualdade de condições com as demais licitantes.

III. DO MÉRITO

Conforme mencionado alhures, o edital possui itens os quais devem ser esclarecidos, desenvolvidos e resolvidos, fornecendo informações claras e objetivas, tudo com o intuito de prestigiar o princípio da competitividade, da proposta mais vantajosa para a administração pública, e da publicidade, dentre outros.

A impugnação de edital de licitação com base em requisitos técnicos desclassificatórios e excessivos encontra respaldo em diversos julgados que enfatizam a necessidade de equilíbrio entre as exigências editalícias e a promoção da competitividade. A seguir, apresentamos algumas jurisprudências relevantes:

****1. Tribunal de Contas da União (TCU):****

O TCU tem reiterado que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando restrições desnecessárias à participação de potenciais licitantes. Em decisões como a Decisão de Impugnação nº 1/2024, o Tribunal analisou a pertinência de exigências técnicas em um edital, destacando a **importância de não sobrecarregar os licitantes com requisitos excessivos que possam restringir a competitividade do certame.**

****2. Superior Tribunal de Justiça (STJ):****

O STJ tem consolidado entendimento de que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente no que tange às exigências editalícias. Em diversos julgados, **o Tribunal tem enfatizado que requisitos excessivos ou desnecessários podem comprometer a isonomia e a ampla concorrência, princípios basilares das licitações.**

****3. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):****

O TJPR, em decisões como o Acórdão nº 473513-3, tem reafirmado que os requisitos previstos no edital de licitação devem ser regularmente observados, sendo responsabilidade dos licitantes diligenciar para o cumprimento de todas as exigências de maneira integral. No entanto, o Tribunal também destaca que **a desclassificação de propostas deve ocorrer apenas quando há descumprimento efetivo das condições editalícias, sem que haja excesso ou desnecessidade nas exigências.**

Essas jurisprudências evidenciam a necessidade de equilíbrio na definição dos requisitos técnicos nos editais de licitação, de modo a assegurar a competitividade e a ampla participação, sem

comprometer a qualidade e a segurança dos serviços ou produtos contratados.

Desta forma, se faz necessário rever essa exigência, em homenagem ao princípio constitucional da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração pública e permitindo a apresentação de outros Sistemas Gerenciador de Banco de Dados tais como MONGO DB, CASSANDRA e Outros, e **principalmente não desclassificar a empresa** por eventualmente não cumprir com esse requisito.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação constitucional e infraconstitucional, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este importante princípio.

IV. DO PEDIDO

Requer-se, mediante o raciocínio lógico perfilado:

- a) O recebimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, com efeito suspensivo, por esse Ilustre Pregoeiro, para que proceda com o recolhimento e ajustes do Edital nos termos elencados.
- b) A Republicação do Edital, TR e seus anexos para fazer constar todas as alterações propostas na presente manifestação, no que diz respeito a permitir a apresentação de outros Sistemas Gerenciador de Banco de Dados tais como MONGO DB, CASSANDRA e Outros, e **principalmente não desclassificar a empresa**, por esse requisito, bem como, providenciar Publicidade ao Ato e dar ciência à Autoridade Superior;
- c) E no caso de não provimento que seja levado à instância superior para a devida análise, para futuros e adequados encaminhamentos.
- d) Na hipótese de não provimento da impugnação, requer, que a decisão seja fundamentada, inclusive à luz do Edital publicado, isto é, que a fundamentação contenha a indicação para todos os pontos impugnados, a respectiva fundamentação no edital e nos autos administrativos. A

falta de fundamentação no edital é por si só motivo de impugnação.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

De Curitiba/PR para Osasco/SP, 10 de Janeiro de 2025

**HDTEC SERVIÇOS EM TI LTDA
(HDTEC SOLUTION PROVIDER)**

CNPJ 22.207.225/0001-56

HEBER DE LUCENA CORRADI

Ceo (Sócio Administrador)

CPF 875.897.299-49

(41)3073-1377 / 99994-1925